



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003000-39.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MAURO APARECIDO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1003000-39.2023.8.26.0081

Apelante: Mauro Aparecido Lourenço

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Adamantina - 2ª Vara

Voto nº 4.299

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE AÇÃO E PRÉVIA DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO AFASTADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. MÉRITO. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES E COLUNA VERTEBRAL. ATIVIDADES HABITUAIS DE RURÍCOLA. INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CONCAUSAL ACIDENTÁRIO COMPROVADOS. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Recurso do autor. Alegação de inoccorrência de litispendência. Acolhimento. Tríplice identidade entre as ações questionadas não configurada. Diversidade de pedidos e causas de pedir. Inteligência do art. 337, §§1º e 2º, do CPC. **Extinção afastada. Possibilidade de imediato julgamento do mérito.** Causa madura. Funções habituais de trabalhador rural em lavoura de cana-de-açúcar. Lesões nos membros superiores e coluna vertebral. Laudo pericial conclusivo no sentido da existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, além do respectivo nexo de concausa. Prova técnica não impugnada cientificamente por parecer divergente de assistente indicado. Requisitos legais à indenização acidentária preenchidos. Benefício de auxílio-acidente devido. **Sentença de extinção sem resolução do mérito reformada.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-

ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa Selic.

7. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inc. II, do CPC), restrita a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111/STJ).

8. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA** para determinar a concessão de **auxílio-acidente**, acrescido dos consectários legais supra.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MAURO APARECIDO LOURENÇO, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato*, nos autos de ação acidentária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que julgou **extinto sem resolução do mérito** o processo, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, sob o fundamento da **litispendência**, condenando o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade judiciária do art. 98 do CPC (fls. 172/173).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, que não se configura litispendência com a ação prévia intentada perante a Justiça Federal. Sustenta que não há tríplice identidade entre os processos, uma vez que a demanda anteriormente proposta objetivava concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sob a espécie previdenciária, ao passo que a presente ação almeja concessão de benefício acidentário, incluindo o auxílio-acidente, o qual, inclusive, não compunha o rol de pedidos da primeira ação. Logo, os pedidos e respectivas causas de pedir são distintos. Ademais, nas ações referentes ao reconhecimento da incapacidade do segurado, há constante alteração do suporte fático da causa de pedir, ante a superveniência de novas moléstias ou agravamento de

doença preexistente, ensejadores da concessão de novo benefício. Quanto ao mérito, argumenta que o laudo médico pericial diagnosticou incapacidade laborativa parcial e permanente, além do respectivo nexo causal acidentário, a ensejar a devida reparação acidentária, postulada na ação atual. Pugna pelo afastamento da extinção sem resolução do mérito, com a final concessão de auxílio-acidente (fls. 352/374).

O INSS não apresentou contrarrazões.

As partes concordaram, tacitamente, com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos, com a devida vênua à compreensão do nobre magistrado, comporta **reforma** para determinar a concessão de **auxílio-acidente**, acrescido dos consectários legais ao final especificados.

Preliminarmente, de rigor **afastar a extinção do feito sem resolução do mérito**, porquanto não configurada hipótese de **litispendência**.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se das cópias referentes à ação previdenciária nº 5000233-82.2022.403.6122, movida pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro perante a Justiça Federal de Tupã (fls. 276/285), que não há identidade entre a causa de pedir e o pedido formulados na presente demanda acidentária, intentada perante a Justiça Estadual.

De fato, naquela demanda, o segurado postulava a específica concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, em razão de alegada incapacidade total decorrente de lesões colunares e nos membros superiores (fl. 277).

Referida ação foi julgada improcedente pelo respectivo Juízo Federal (ora pendente de trânsito em julgado), sob o fundamento de que a então perícia médica judicial constatara que o segurado seria portador de “leves alterações degenerativas nos ombros e cotovelos, que no momento do exame físico não são identificadas, com exame dentro da normalidade, sem apresentar qualquer alteração incapacitante” (fl. 284).

Por outro lado, nos presente autos, o obreiro almeja a concessão de

benefício por incapacidade laborativa (incluindo o auxílio-acidente, que não integrou o rol de pedidos declinados na citada ação previdenciária – fl. 12), decorrente de sequelas de acidente do trabalho alegadamente sofrido em 2006, no exercício das atividades de rurícola, ocasião na qual “seu braço iniciou forte formigamento, com travamento de sua mão, não mais conseguindo abri-la e consequente força de dito membro”, discorrendo ainda que “prossegue acometido dos mesmos males e sem condições de retorno ao labor, além de outros males ortopédicos em sua coluna, membros inferiores e superiores, também decorrentes das atividades laborativas exercidas” (fls. 3/4).

Cediço, nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do CPC¹, para a configuração da litispendência, necessária se faz a **tríplice identidade** de partes, pedido e causa de pedir, circunstância não verificada no caso em concreto.

A propósito, ao julgar casos análogos, vem entendendo esta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público que, em hipóteses tais, o segurado *de maneira nenhuma conseguiria a obtenção do benefício acidentário na esfera federal, diante da incompetência absoluta daquela para analisar o nexo etiológico. A questão foi decidida sob a ótica de benefício previdenciário. Se a demanda teve curso e foi julgada definitivamente na Justiça Federal é porque se entendeu que o pedido e a causa de pedir objetivavam benefício previdenciário, e não acidentário.* (TJSP; Apelação Cível nº 1004747-61.2020.8.26.0038; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2022; Data de Registro: 17/09/2022).

Logo, descartada a hipótese de litispendência, insta **afastar a extinção do feito sem resolução do mérito**, autorizando-se a aplicação da teoria da **causa madura**, com o imediato julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do 1.013, §3º, inciso I, do CPC², considerando que o processo se encontra suficientemente instruído, inclusive com perícia médica judicial, apresentando teor conclusivo cabal no sentido do preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-

¹ § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

² Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

acidente, conforme adiante melhor abordado.

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de trabalhador rural em lavoura de cana-de-açúcar, sofreu acidente do trabalho típico no ano de 2006, ocasião na qual lesionou o membro superior direito, assim como realizava movimentos intensos e repetitivos, tornando-se portador de lesões na coluna, membros inferiores e superiores, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), em períodos compreendidos entre **26/10/2006 e 30/12/2008** (espécie **acidentária**), e de **2/6/2015 a 20/5/2021** (espécie **previdenciária**), ambos relacionados a **lesões nos membros superiores** (fls. 120 e 145/157).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Enio Kendy Okada* (fls. 198/217), conclusivo no sentido da existência de **incapacidade laborativa parcial e permanente**, além do respectivo **nexo concausal acidentário**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) 2.1 - DO HISTÓRICO

O autor, Mauro Aparecido Lourenço, morador da cidade de Adamantina-SP, apresentou-se na perícia com RG original.

Informou que iniciou suas atividades laborativas no ano de 1.992, como trabalhador rural em corte de cana, situação que durou por 12 (doze) anos.

Depois disso passou a trabalhar na CAMDA como saqueiro, por aproximadamente 20 (vinte) anos, tendo, em seguida, exercido a função de auxiliar de pedreiro por cerca de 02 (dois) anos. Disse que sua última função foi de trabalhador rural em corte de cana, exercendo-a até o ano de 2.006.

Informou que neste ano passou por acidente de trabalho, e que em

outubro de 2006 passou a sentir perda da força da mão direita, que usava para o corte de cana.

Depois do ocorrido procurou ortopedista, realizando exames e ficando afastado por 17 (dezessete) anos aproximadamente. No ano de 2.021 foi agendada nova perícia pelo INSS na data de 20 de maio, informando ainda que seu último recebimento foi em março do mesmo ano. Declarou que desde 2.006 não labora mais.

Atualmente realiza tratamento pelo SUS (fisioterapia e acompanhamento médico com ortopedista).

Está em uso de nimesulida e dipirona.

(...) 2.2 - DO EXAME FÍSICO E PSÍQUICO

Peso: 66kg, pressão arterial: 120x80mmhg, estatura: 1,95m . Entrou no consultório deambulando com equilíbrio, apresentou-se orientado, participativo, lúcido, trajas adequados em bom estado geral, anictérico, corado.

Subiu na maca sem auxílio, fletindo o tronco. Com presença de reflexos patelares bilateralmente simétricos, com boa amplitude. Sem presença de atrofia, varizes ou edemas.

Verificou-se dor durante o movimento de adução do ombro direito.

O teste do golfista foi positivo. Os demais testes foram todos negativos. Desceu da maca sem auxílio, fletindo o tronco.

O restante do exame físico é normal.

Exame psíquico: Atenção mantida. Sensopercepção sem alterações.

Memória conservada. Orientação - autopsíquica e alopsíquica sem alterações. Consciência sem alterações. Pensamento com curso, produção e conteúdo sem alterações. Linguagem sem alterações. Inteligência mantida. Afetividade modulada e normal. Conduta sem alterações, colabora ativamente com o exame. Humor sem alterações.

(...) 3.1 – QUESITOS DO AUTOR

01) Quais são as doenças identificadas no(a) autor (a) durante a avaliação técnica do perito?

R: Verificou-se a presença de tendinite dos ombros (CID M75), alterações degenerativas da coluna cervical (CID M50.1), e epicondilite no cotovelo (CID M77.1).

02) Fora verificado na perícia médica, ser o autor portador de males de natureza ortopédica?

R: Sim, vide quesito anterior.

03) Se positivo quesito anterior, indaga-se:

a) O autor apresenta males em sua coluna?

R: Sim, alterações degenerativas da coluna cervical (CID M50.1).

b) Fora verificado, quanto aos males na coluna se o autor apresenta: discopatia, protusão discal na coluna cervical com impotência funcional; desidratação discal cervical multissegmentar, diminuta fissura do anel fibroso na porção posterior de C3-C4 e C4-C5 e níveis de C3-C4 a C6-C7, com protusão discal posterior com impressão dural?

R: Sim, tratam-se de alterações degenerativas da coluna cervical.

e) ainda quanto aos males ortopédicos, o autor apresenta problemas nos cotovelos?

R: Sim, é portador de epicondilite no cotovelo (CID M77.1).

f) Fora verificado ser o autor portador neste sentido de: epicondilite lateral no cotovelo direito?

R: Sim, vide quesito anterior.

g) Fora verificado ser o autor portador de tendinite no cotovelo direito?

R: Em relação às patologias de cotovelo, verificou-se a presença de epicondilite (CID M77.1).

h) O autor apresenta males em seus ombros?

R: Sim.

i) Quanto aos ombros, fora verificado ser o autor portador de lesão do manguito rotador no ombro direito?

R: Verificou-se a presença de tendinite dos ombros (CID M75).

h) Fora verificado ser o autor portador de tendinite em seus ombros?

R: Sim, vide quesito anterior.

03) Se positivo quesito anterior, especificar os males e consequências inerentes a todas as doenças verificadas?

R: As alterações degenerativas de coluna cervical geram dor local, podendo haver irradiação para os membros superiores. As patologias de ombro e cotovelo também geram dor local, e no presente caso, verificou-se a impossibilidade de realização de esforço físico moderado e severo.

04) O autor fora vítima de acidente de trabalho? Se positivo, ditos males decorrem de dito acidente ou fora agravado em decorrência do acidente?

R: Verifica-se que existe nexo de concausalidade em relação às doenças que acometem o periciando e o trabalho exercido pelo

mesmo.

(...) 16) O autor já permanecera em gozo de benefício previdenciário em razão dos males apontados? Em quais períodos?
R: Verificou-se percepção de auxílio doença por acidente de trabalho (número 560.309.931-0) entre 26-10-2006 a 30-12-2008; percepção de auxílio doença previdenciário sob o número 613.765.455-2, com início em 15-01-2016 e término em 20-05-2021.

(...) 19) É possível afirmar-se que ditos males reduzem sua capacidade laborativa?

R: Sim. Existe incapacidade parcial e permanente para a realização de atividades que demandem esforço físico moderado e severo.

(...) 1) Há existência de incapacidade laborativa? Se positivo, esta se apresenta parcial ou total? Temporária ou permanente?

R: Sim. Existe incapacidade parcial e permanente para a realização de atividades que demandem esforço físico moderado e severo, estando compreendida a última atividade exercida pelo autor.” (fls. 199/206 – sic. g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Decerto, o prejuízo funcional restou comprovado por meio do teor conclusivo cabal da prova técnica, constatando o *expert* que o segurado é portador de “**tendinite dos ombros (CID M75), alterações degenerativas da coluna cervical (CID M50.1), e epicondilite no cotovelo (CID M77.1)**” (fl. 201 – g.n.), conjunto de moléstias que implicam “**incapacidade parcial e permanente para a realização de atividades que demandem esforço físico moderado e severo, estando compreendida a última atividade exercida pelo autor**” (fl. 206 – g.n.).

Por vez, o **nexo de concausa** restou igualmente demonstrado pelas conclusões do laudo pericial, seguras no sentido de que “**existe nexo de concausalidade em relação às doenças que acometem o periciando e o trabalho exercido pelo mesmo**” (fl. 202 – g.n.).

Ademais, houve prévia concessão de **auxílio por incapacidade temporária acidentário**, relacionado a moléstias nos membros superiores, com

expressa anotação no laudo pericial administrativo no sentido da origem acidentária das lesões (registro “**AC. DO TRABALHO – SIM**”, no campo inferior do documento de fl. 151).

Vale acrescentar, a **concausalidade** se encontra albergada pelo ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “*se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação*”.

Logo, tal regra é aplicável ao caso concreto, ainda que se trate de incapacidade funcional decorrente de lesões degenerativas, agravadas pelo trabalho braçal habitual de rurícola.

A propósito, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (cervicalgia e lombalgia crônicas) – Comprovação pericial das lesões, da concausa e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial provido em parte, improvido o apelo do INSS. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1009739-20.2020.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. Julgamento anterior convertido em diligência. AUXÍLIO-ACIDENTE. Patologia nos ombros. LER/DORT. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de concausalidade demonstrado. Comprovado que o trabalho exercido nas empregadoras, em RGPS, contribuiu para o agravamento da doença. Laudo pericial contundente. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Fixada a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Alteração. Estabelecida a contar do requerimento administrativo denegado. Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105), sem determinação de suspensão dos processos. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO AUTÁRQUICO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1028277-05.2019.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES COLUNARES E NOS TORNOZELOS. INCAPACIDADE LABORATIVA QUE, NO CASO CONCRETO, HÁ DE SER COMPREENDIDA COMO DEFINITIVA. PREJUÍZO FUNCIONAL PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADO. **NEXO CONCAUSAL ACIDENTÁRIO COMPROVADO**. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, COM O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E DO REEXAME NECESSÁRIO PARA RESSALVAR A OBSERVÂNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS ADIANTE DESTACADOS. 1. Recurso do autor. Pretensão à substituição do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) objeto da condenação por

auxílio-acidente. Admissibilidade. Lesões ocupacionais na coluna lombar e tornozelos. Atividades habituais de operador de máquinas. Incapacidade laborativa parcial e permanente constatada. Decurso de mais de uma década desde o surgimento da moléstia incapacitante. Consolidação das lesões verificada. **Nexo concausal comprovado**. Preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Sentença parcialmente reformada. 2. Recurso do INSS. Alegação de não preenchimento dos requisitos à concessão de benefício acidentário. Rejeição. Teor conclusivo cabal da perícia médica judicial, não infirmada por parecer divergente de assistente técnico indicado. Ressalva quanto à observância dos consectários legais a seguir destacados. 3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Termo que, em razão da inexistência de concessão prévia de auxílio por incapacidade temporária, deve corresponder à data do requerimento administrativo indeferido. Entendimento firmado no Tema 862/STJ. 4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO do benefício nos períodos posteriores de reativação do auxílio-doença. Art. 104, §6º, do Decreto n. 3.048/99. 5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 6. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Observância do art. 3º da EC nº 113/2021, com aplicação da taxa SELIC. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o caráter ilíquido da sentença, a verba honorária deverá ser fixada na fase de execução, a teor do art. 85, §4º, inc. II, do CPC, com observância da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ). 8. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA no tocante ao cabimento da concessão de auxílio-acidente, ressalvada a observância dos consectários legais supra destacados. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 1037295-69.2023.8.26.0577; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024 – g.n.)

Presentes, pois, a **incapacidade laborativa parcial e permanente** e o **nexo concausal**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária é de rigor, a impor a **reforma** da sentença extintiva do processo sem resolução do mérito para julgar **procedentes** os pedidos, condenando o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº

8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (**21/5/2021** - fl. 120), conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O pagamento do auxílio-acidente deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de eventual recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido o **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observada a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Colenda Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos mesmos fundamentos jurídicos assentados pela

Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente”.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, ante o caráter ilíquido da condenação, o respectivo percentual deverá ser definido apenas na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, limitada a base de cálculo às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão (data do julgamento), observada a Súmula 111/STJ e o Tema 1.105/STJ.

Por fim, consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das **custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a **reforma** da r. sentença para julgar **procedentes** os pedidos, condenando o INSS à concessão de **auxílio-acidente**, a partir de **21/5/2021**, acrescido dos citados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator